



Revista Jurídica



TUTELA E GARANTIA DOS DIREITOS CULTURAIS

PROTECTION AND GUARANTEE OF CULTURAL RIGHTS

Janaina Pereira Kumagae

Danilo Junior De Oliveira

Resumo: O presente trabalho apresenta um breve estudo sobre os direitos culturais, norteado pelo valor da cultura enquanto direito fundamental e universal essencial para a dignidade humana. De que modo, a Constituição Federal de 1988 tutelou esse direito e definiu o papel do Estado na sua concretização. Este texto trata das dificuldades para a efetivação dos direitos culturais na sociedade multicultural e dos instrumentos processuais disponíveis a fim de garantir esses direitos.

Palavras-chave: Tutela; Garantia; Direitos Culturais.

Abstract: The present work presents a study on cultural rights, based on the value of culture as a fundamental and universal right essential for human dignity. How the Federal Constitution has used this right and what is the role of the State. What are the difficulties to effect cultural rights in a multicultural society and what procedural instruments are available in order to guarantee these rights.

Keywords: Guardianship; Guarantee; Cultural Rights.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos culturais, neste estudo compreendido enquanto direitos da pessoa humana, direitos fundamentais e universais, estão inclusos nas cláusulas pétreas e têm caráter principiológico sensível, ou seja, estão fortemente amparados na Constituição Federal Brasileira.

A cultura no contexto do pluralismo cultural brasileiro advém da mistura entre os povos originários a partir da colonização e imigração voluntária ou forçada, essa mistura poderia pressupor o reconhecimento e respeito às diferenças, mas que emperra na dominação cultural europeia.

A ideia de domínio de determinada cultura sobre outras inferiorizadas, por muito tempo gerou distorções no imaginário comum, acerca de quais práticas culturais seriam legítimas ou dignas de respeito e proteção. Esses aspectos dificultam a aplicabilidade, a efetividade e garantia dos direitos culturais, na perspectiva do reconhecimento da igual dignidade de todas as culturas e modos de vida.

A previsão na norma jurídica e os instrumentos processuais são ferramentas fundamentais na luta pela concretização dos direitos culturais. Neste sentido, torna-se necessário alguns recortes, como o reconhecimento e valorização da identidade cultural e da diversidade para abarcar quais direitos culturais estão protegidos e quais ainda carecem de atenção jurídica.

A legislação tratou de alguns aspectos fundamentais para a o respeito e sobrevivência da cultura em suas diferentes possibilidades. Neste trabalho, a cultura será tratada na perspectiva dos direitos humanos e na perspectiva social, em que se reconhece a identidade a partir do meio em que o indivíduo nasce ou está inserido, que ele se reconhece, com o que ele se identifica ou com o que ele escolhe viver, seja no campo das práticas religiosas, seja a cultura ancestral passada pelas gerações, seja no modo de viver, seja no fazer ou no lazer etc.

Diversos são os benefícios ao se valorizar a cultura. As expressões artísticas contemporâneas enriquecem a vida de maneiras incontáveis, enquanto o turismo, os espetáculos e outras atividades culturais têm potencialidade econômica em todo o mundo.

É importante que cultura ocupe um lugar legítimo nas estratégias e nos processos de desenvolvimento, visto que se trata de uma necessidade latente, luta da sociedade e dever do Estado.

A cultura é motor de recuperação, fortalecimento e resiliência de uma comunidade ou de um povo. Portanto, é preciso estabelecer requisitos para a evitar a violação de alguns desses direitos que ainda não são amplamente tutelados e garantidos.

A sobrevivência da identidade de uma nação se fundamenta na proteção das expressões culturais do seu povo, nas linguagens, nas artes, no reconhecimento da diversidade, nas garantias individuais, na proteção de grupos, na preservação algumas práticas e nos saberes, no patrimônio histórico, arquitetônico etc.

A atividade jurisdicional visa proteger esses direitos que em alguns aspectos estão sob ameaça iminente.

2 CULTURA

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), define a cultura como: “[...] conjunto de características distintas espirituais, materiais, intelectuais e afetivas que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Abarca, além das artes e das letras, os modos de vida, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. (MONDIALCULT, MÉXICO, 1982)

Sob o viés antropológico, a cultura é compreendida, especificamente, como a totalidade dos modos de vida, como os diversos modos de viver juntos, em relação às noções de herança e de integração sociais.

A cultura aqui é analisada na pluralidade de conceitos que envolvem o tema, na economia é representada nas artes, na moda, no design e nas pequenas manufaturas e outras formas de proporcionar empoderamento, redução da pobreza, desenvolvimento regional, além de ser uma ferramenta bastante importante para o enfrentamento da desigualdade social.

Essencial à qualidade de vida e dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A cultura deve ser preservada para que gerações futuras tenham o direito de conhecer, reconhecer, praticar ou usufruir dela.

Juridicamente pode ser tratada nas variadas áreas de alcance do direito, sendo, direito humano, universal, individual, difuso, real, da personalidade, patrimonial, das obrigações, público, constitucional, ambiental, sendo condição para a dignidade, existência e resistência.

Os direitos culturais enquanto direitos fundamentais, são essenciais à dignidade da pessoa, pois são parte dos direitos do homem e devem ser interpretados de acordo com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência, sendo, portanto, garantidos sem discriminação de cor, sexo, idade, língua, religião, convicção, ascendência, origem nacional ou étnica, origem ou condição social, nascimento ou qualquer outra situação segundo a qual a pessoa define sua identidade cultural.

Convém destacar de que forma alguns autores conceituaram esses direitos. “A cultura, por meio dos direitos culturais, está presente em todas as dimensões dos direitos humanos, na medida que se manifesta mediante direitos garantidores da dignidade e do desenvolvimento das potencialidades humanas” (OLIVEIRA, 2014, p. 45 - 46)

Farida Saheed ensina que

“Os direitos culturais protegem os direitos de cada pessoa – individualmente, em comunidade com outros e como grupo de pessoas – para desenvolver e expressar sua humanidade e visão de mundo, os significados que atribuem a sua experiência e a maneira como o fazem. Os direitos culturais também podem ser considerados como algo que protege o acesso ao patrimônio e aos recursos culturais que permitem a ocorrência desses processos de identificação e desenvolvimento”. (COELHO, 2011, p. 19)

José Ricardo Oriá Fernandes conceitua: “*os direitos culturais são aqueles em que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.*” (COELHO, 2011)

Para Patrice Meyer-Bisch

“Os direitos culturais podem ser definidos como os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de acender aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras”. (COELHO, 2011, p. 19)

Guilherme Varella afirma que “os direitos culturais permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e o aproveitamento de todas as suas capacidades”. (VARELLA, 2013, p. 58)

Em razão de os direitos culturais se encaixarem nas prerrogativas principiológicas dos direitos e garantias fundamentais, tem proteção especial contra a supressão ou doutrina contrária, de forma que seu exercício não pode sofrer limitações além daquelas previstas aos direitos humanos.

O papel do Direito é fundamental para o respeito e sobrevivência da cultura, delimitando regras no intuito de dirimir conflitos entre interesses distintos ou choques de culturas diversas. Ele garante o direito de fazer, criar, usufruir, dispor e preservar o bem cultural, sendo também necessário para salvaguardar a liberdade de identidade, de costumes e até de escolha.

Incluem-se nos direitos humanos o direito de existir, de se identificar, estar no meio cultural, de fazer cultura, de praticar, de criar, de usufruir, de negociar, de preservar, e das futuras gerações conhecerem e terem os mesmos direitos.

Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito de escolher e ter a sua identidade cultural respeitada, na diversidade dos seus modos de expressão. Isso envolve o direito de expressar seu idioma, seja em público ou particularmente; de exercer, desenvolver e compartilhar suas práticas culturais; aprimorar conhecimentos, pesquisas e de participar das diferentes formas de criação.

3 PREVISÃO JURÍDICA

Determinado o conceito de cultura a ser tratado neste trabalho e valendo-se dos direitos culturais sob o aspecto de direitos fundamentais, humanos e universais, passamos a analisar o surgimento dos Direitos culturais no regulamento jurídico.

Torna-se mais fácil a compreensão das conquistas dos direitos culturais ao longo da história, se percebidos através de suas dimensões.

A primeira corresponde aos direitos humanos que afirmam as liberdades, inclusive as culturais, cujo documento básico é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (FRANÇA, 1789)

A Segunda representa os direitos sociais, econômicos e Culturais, consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), caracterizada a partir da entrega, pelo Estado, de bens e serviços públicos.

A terceira dimensão é baseada em múltiplos documentos, como a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001), apontando ao reconhecimento de valores que vão além de interesses individuais. (LOPES, 2008)

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural orienta em seu art. 9º que os Estados devem definir sua política cultural.

Artigo 9º As políticas culturais como catalisadores da criatividade. Ao mesmo tempo que asseguram a livre circulação das ideias e dos trabalhos, as políticas culturais deverão criar condições favoráveis à produção e difusão de bens e serviços culturais diversificados através de indústrias culturais com meios para se afirmar a nível local e global. Incumbe a cada Estado, tendo devidamente em conta as suas obrigações internacionais, definir a sua política cultural e executá-la através dos meios que considere adequados, seja prestando apoio operacional seja procedendo a uma regulamentação apropriada (UNESCO, 2001, art. 9º)

Justificado pela relevância do tema, pela necessidade de que o direito à cultura ficasse resguardado além das fronteiras dos estados e visando a concretização da dignidade da pessoa humana, vários documentos internacionais trataram dos direitos culturais, como por exemplo:

- A Declaração Universal dos Direitos do Homem. Proclamada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.
- A Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado com Regulamento de Execução da dita Convenção. (UNESCO, 1954)
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (ONU, 1966)
- A Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais. (UNESCO, 1970)
- A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. (UNESCO, 2003)

- A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada em 2005, ratificada no Brasil somente dois anos depois. (UNESCO, 2005)

Durante o período da ditadura, o Brasil procurou não se vincular aos pactos de direitos humanos. O ato institucional AI-5 de 1968 proporcionou o fechamento do Congresso Nacional e a restrição de direitos civis e políticos, atingindo assim um dos picos de repressão.

O processo de redemocratização a partir dos anos 1980 a proporcionou a incorporação de importantes instrumentos internacionais de direitos humanos. Somente nos anos 1990 o Brasil se vinculou aos Pactos de 1966.

4 DIREITOS CULTURAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais, por seu caráter principiológico, visam proteger a dignidade humana em suas diferentes manifestações. Logo, já no art. 1º, inciso III da CF/88, encontra-se o primeiro amparo de proteção de direito cultural, previsto na norma constitucional brasileira.

A CF/88 possui vários dispositivos dedicados aos direitos culturais. Mesmo anterior ao art. 5º, onde é tratado amplamente dos direitos fundamentais, é possível observar o caráter protetivo aos variados aspectos dos direitos culturais que a CF/88 traz. (CUNHA, 2000).

O art. 3º, inciso IV, determina que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está prevista a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No art. 4º, observa-se aspectos dos direitos culturais na prevalência dos direitos humanos, na autodeterminação dos povos, na defesa da paz, na solução pacífica de conflitos, no repúdio ao racismo e na busca integração cultural dos povos da América Latina.

A determinação contida no caput do art. 5º, onde todos são iguais perante a lei, reconhece que todos tem direito ao acesso e proteção jurisdicional nas questões que envolvam violação de seus direitos culturais. (CUNHA, 2000)

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabem proteger os documentos e obras ou outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e proporcionar os meios de acesso à cultura.

O constituinte originário compeliu à CF/88 caráter de constituição aberta, ou seja, em construção, de modo que se complemente através das emendas constitucionais, sendo possível, ao longo do tempo, instrumentar, regulamentar, definir e até ampliar suas determinações, sem jamais suprimir direitos e garantias individuais e fundamentais, creditando à essa natureza de cláusula pétrea. (CUNHA, 2000)

Neste sentido, a fim de efetivar tais direitos através de políticas públicas, foi elaborada a EC nº 48/2005, alterando o art. 215 que inaugura a seção dedicada à cultura na CF/88 e define de modo claro a atuação do Estado, acrescentando a este o parágrafo 3º determinando que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro

II produção, promoção e difusão de bens culturais

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões

IV democratização do acesso aos bens de cultura

V valorização da diversidade étnica e regional.

No art. 216 foi estabelecida a definição de patrimônio cultural brasileiro, bem como competências estatais na proteção desse patrimônio.

Já a EC nº 71/2012 ampliou na CF/88 com a criação do art. 216-A, especificando o Sistema Nacional de Cultura, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 10/07/2001 que regulamentou os art. 182 e 183 da CF/88, determina que as políticas de urbanismo estejam em consonância com a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

O art. 23, III e IV da CF/88 determina a competência comum entre os entes federados a atribuição de vigiar e fiscalizar o bem público, permitindo a proteção de documentos, obras,

monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, impedindo a evasão, destruição ou descaracterização de obras de arte ou outros bens de valor cultural. (COSTA FILHO, 2015)

5 O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS

Estado e os diversos atores públicos têm papel determinante na proteção dos direitos culturais. É obrigação do Estado adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, entre outras, de modo a promover a completa realização do direito de participação na vida cultural. Entre os deveres no âmbito dos direitos Humanos, a obrigação de proteger requer que o Estado adote medidas para prevenir que terceiros impeçam o exercício dos direitos culturais. (FINZETTO, 2021)

Os direitos culturais enquanto direitos positivos demandam de ação estatal, a qual muitas vezes se limita à reserva do possível, mas a interpretação deve ser no sentido de atender a esses direitos da forma mais ampla possível.

É dever dos Estados respeitar, proteger e implementar, impedindo que terceiros violem esses direitos, a implementação consiste na adoção de medidas voltadas a realização desses direitos. No âmbito das suas competências específicas, devem integrar os pactos internacionais e estabelecer legislações internas acerca do tema.

Neste diapasão, a carta maior brasileira determinou que “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Por consequência desta determinação constitucional, a atuação estatal arquitetou alguns mecanismos de fomento à atividade cultural, como o Sistema Nacional de Cultura, o Fundo Nacional de Cultural e o Programa Nacional de Cultura.

O Sistema Nacional de Cultura que rege-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais; da universalização do acesso aos bens e serviços culturais; do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; da integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; da complementaridade nos papéis dos agentes culturais; da transversalidade das políticas culturais; da autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; da transparência e compartilhamento das informações; da democratização dos processos decisórios com participação e controle social; da descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; da ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

O Fundo Nacional de Cultura (FNC) criado pela Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet, tem o objetivo de contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, fomentando atividades culturais que não despertam interesse à lógica do sistema e que não são alcançados pelos investimentos da iniciativa privada, através de apoio projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizam o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira. O apoio é feito mediante a aplicação de recursos do orçamento da União em projetos específicos e criteriosamente selecionados, principalmente por meio de editais. O apoio do FNC promove uma distribuição dos recursos de forma mais equilibrada entre as diferentes regiões do país.

A Lei Rouanet também foi responsável por estabelecer o Programa Nacional de Cultura – PRONAC, com o objetivo de captar e canalizar recursos para apoio a projetos, financiamento a manifestações e atividades culturais, no sentido de garantir acesso, como exemplo, daqueles que sem o apoio estatal não alcançariam.

Dentre os objetivos do PRONAC estão a facilitação a todos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; promoção e estimulação à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; Apoio, valorização e difusão do conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; Proteção às expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; Preservação dos bens materiais e imateriais do Patrimônio Cultural Brasileiro.

O desempenho estatal pode ser mais bem observado com base na tutela do patrimônio cultural material e imaterial:

“O Patrimônio Cultural é definido como um conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. São também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela indústria humana”. (IPHAN, 2022)

Segundo a UNESCO, “O Patrimônio Cultural Mundial é composto por monumentos, grupos de edifícios ou sítios que tenham um excepcional valor histórico, estético, arqueológico, científico, etnológico ou antropológico”. (UNESCO, 1972).

Os tratados buscam proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo, incluindo sítios arqueológicos antigos, patrimônio imaterial, acervos de museus, tradições orais, não sendo exaustivo, mas aberto à outras espécies de patrimônio.

Dentre os Sítios do Patrimônio Mundial Cultural no Brasil, estão as Cidades históricas de Ouro Preto, em Minas Gerais, Olinda em Pernambuco, o Plano piloto de Brasília no Distrito Federal, entre outras.

Ainda sob definição da UNESCO, o Patrimônio Cultural Imaterial ou Intangível compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus ascendentes. (UNESCO, 2003). O Samba de Roda do Recôncavo Baiano, o Frevo do carnaval de Recife e o Círio de Nazaré da Cidade de Belém no Pará são exemplos de Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural (IPHAN) é a Instituição responsável pela administração, execução da política de salvaguarda e valorização do patrimônio cultural brasileiro, cabendo a este, proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras. (IPHAN, 2022)

6 MULTICULTURALISMO BRASILEIRO E OS CONFLITOS CULTURAIS

A formação da cultura e da própria sociedade brasileira deu-se sob a influência de matrizes indígenas, africanas e europeias. Essa miscigenação de tantas culturas proporcionou à sociedade brasileira uma vasta diversidade de grupos sociais, que se formaram em torno de características peculiares à sua matriz.

Importante observar que o multiculturalismo brasileiro se desenvolve a partir da colonização europeia (portugueses), que legitima a dominação cultural sobre os povos conquistados, no contexto do Brasil, povos originários (indígenas) e africanos, onde existe a ideia de superioridade cultural de um povo dito civilizado em detrimento do primitivo, denominado etnocentrismo europeu. A relação de superioridade supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que se compreendeu inferior.

O etnocentrismo europeu provocou um verdadeiro choque cultural na medida em que repudiou manifestações culturais diferentes das suas. Práticas religiosas, estéticas, jurídicas e morais estranhas às suas foram consideradas selvagens ou barbaras, evocando algo animalesco em oposição à civilização humana. (REINERT, 2021. p. 62)

Lévi-Strauss (1993c) observou que, quando discriminamos culturas, identificamo-nos mais completamente com o que pretendemos negar. Ao recusar o estranho – como o indígena

ou africano, negando-lhes o status de humano, o colonizador colocou em suspeição sua própria condição humana. “O bárbaro é inicialmente o homem que acredita na barbárie” (Lévi-Strauss, 1993c, p. 335).

A partir do cenário em que se fundaram os aspectos culturais predominantes na sociedade brasileira, é nítido constatar que os conflitos culturais forjam direitos desiguais de sobrevivência, deslegitimando algumas atividades culturais e desempenho individual no espaço social, sendo que tais desigualdades resultam em sujeitos inferiorizados socialmente.

Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003)

“Todas as culturas fazem parte do patrimônio comum da humanidade. A identidade cultural de um povo se renova e enriquece em contato com as tradições e valores dos demais. A cultura é um diálogo, intercâmbio de ideias e experiências, apreciação de outros valores e tradições; no isolamento esgota-se e morre”. (MONDIALCULT, MÉXICO, 1985)

Os povos indígenas aldeados possuem condições sociais, culturais e econômicas que se distinguem do restante da população. É importante frisar que a identidade indígena provém de autoidentificação como critério subjetivo, de forma que o Estado não pode negar a identidade a um indivíduo ou comunidade indígena que assim se reconheça. (OIT, 2011, p.7)

A comunidade indígena possui riqueza de conhecimento essenciais para preservar o meio ambiente e a biodiversidade. O desaparecimento de algumas línguas indígenas são uma grande ameaça para a transmissão e preservação desse conhecimento.

A língua materna representa uma parte essencial de uma comunidade étnica, pois traz consigo valores e conhecimento utilizados na prática e na transmissão do patrimônio cultural imaterial, seja em expressões orais, canções ou rituais. É uma fonte de identidade e carrega sua própria história, através da filosofia, dos valores e formas de pensar.

Os africanos tem maior dificuldade ao que concerne ao resgate identitário, visto que sua imigração se deu em sob as mais variadas formas de violência, seja pela subtração forçada dos indivíduos do seio de suas famílias e comunidades; pelas condições precárias do transporte em que aproximadamente 1,8 milhões de sequestrados da África não sobreviveram (GOMES, 2018, p.17); seja na chegada ao Brasil onde não puderam manter se quer seus nomes; pela catequização obrigatória pelos jesuítas; porque foram tratados como mercadorias, logo, não sendo indivíduos não tinham direitos; ou pela marginalização da sua cultura, seus costumes, suas crenças, seus ritmos.

Segundo o IBGE o Censo de 2010, a população preta e parda corresponde aproximadamente 54% da população brasileira. Mesmo sendo maioria, ainda existe muito preconceito social e discriminação em relação a sua cultural ancestral, principalmente no que diz respeito a religião.

A CF/88 define o Brasil como um Estado laico, porém o culto das religiões de matrizes africanas ainda é visto como ilegítimo e não merecedor do mesmo respeito que as religiões de origens cristãs.

O art. 5º, inciso VI, da CF/88 determina que “a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS *RELIGIÕES* DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. **A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. **A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.** 4. **O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.** 5. **A proteção específica dos cultos de *religiões* de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. **Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de *religiões* de matriz africana”.** 7. **Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (RE 494601, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Relator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgado em 28/03/2019, DJ 19/11/2019) - **(Grifo nosso)****

A luta pelo reconhecimento e valorização da africanidade ainda não conta com ações efetivas do Estado, a busca pelas origens ancestrais vem se dando no âmbito da sociedade pelo movimento Sankofa.

Sankofa é um movimento negro brasileiro que passou a pleitear políticas de ações afirmativas para a população negra, como estratégia para interromper um processo histórico de marginalização racial e garantir um futuro com dignidade para população negra, que passa necessariamente pelo pleno acesso aos espaços de prestígio da sociedade. Trata-se da busca da herança dos antepassados para desenvolver um futuro melhor.

Aa palavra “Sankofa” da língua Twi de Gana, significa que devemos olhar para o passado para que possamos entender como nos tornamos o que somos e seguir em frente para um futuro melhor.

Como parte do que concerne à dignidade da pessoa humana, a dignidade cultural diz respeito ao direito que o indivíduo tem de se reconhecer, pertencer e construir sua identidade cultural a partir do seu contexto de vida, do seu meio social, das suas raízes, da sua ancestralidade, da sua religião, dos seus costumes ou simplesmente da sua vontade.

Dentro de uma sociedade plural, todas as culturas e expressões culturais devem ser protegidas e ouvidas de modo a garantir o pleno direito à participação social. *“Pluralismo é uma consequência lógica do regime democrático, pois um regime democrático deve gerir as reais e díspares correntes ideológicas, econômicas e políticas em curso na sociedade.”* (OLIVEIRA, 2011, p.64)

A democracia não é forma de governo onde todos viverão em perfeita harmonia, mas esta prevê que as diferentes culturas ou correntes ideológicas possam conviver naturalmente, seja em conflito ou consenso, posto que representam a diversidade cultural.

A constituição democrática é tanto o resultado da criação plural, quanto o instrumento perpetuador do pluralismo, impedindo que elementos plurais sejam afastados pelas ideologias autoritárias e garantindo que as minorias prevaleçam existentes.

No contexto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a diversidade cultural é tratada como patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos, neste sentido, a convenção tem como objetivo, proteger, preservar, fomentar e promover a diversidade cultural, impedindo o aniquilamento de expressões e representações culturais que não correspondam às expectativas ou interesse do mercado. (UNESCO, 2005)

A convenção alerta para a importância de destacar e reconhecer as diferenças existentes em uma sociedade multicultural, promovendo a intercompreensão dessas diferentes culturas, por meio da conscientização e da pluralidade de possibilidades apresentadas pela diversidade cultural, bem como estimulando e criando oportunidades de diálogo e convivência

harmônica entre essas diferentes formas e expressões, fomentando assim o interculturalismo. (OLIVEIRA, 2014)

A cidadania cultural supõe a ampla participação do indivíduo e da sociedade no processo de criação de bens culturais, na tomada de decisões que concernem à vida cultural e na sua difusão e fruição.

O desenvolvimento da cultura é inseparável tanto da independência dos povos quanto da liberdade da pessoa. (MONDIALCULT, MÉXICO, 1985)

7 DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS

Mesmo com a previsão constitucional e outras iniciativas estatais, ainda há necessidade de políticas públicas que protejam mais amplamente a diversidade cultural, com adoção de medidas que restrinjam a discriminação e programas que visem a garantia da participação da vida cultural à indivíduos de grupos minoritários ou sub-representações, entendendo e integrando a cultura de forma plena nos planos de desenvolvimento sustentável.

Há uma dificuldade de identificar a dimensão da obrigação do estado na esfera dos direitos culturais. Na prática os direitos culturais recebem menos atenção, sendo pouco desenvolvidos, negligenciados e até subestimados.

Um obstáculo para a concretização, efetivação e eficácia dessas políticas públicas voltadas a cultura é a carência de elementos capazes de dimensionar as transformações, diagnosticando-se a fragilidade de indicadores de acesso, demanda e consumo da cultura e instrumentos capazes de identificar de forma concreta a extensão da relação entre a cultura e a economia.

A imprecisão de definição e extensão dos direitos culturais proporcionam uma dificuldade em determinar com clareza as obrigações e direitos que envolvem o tema. Na prática, poucos tem a dimensão ou entendem a relevância de afirmar tais direitos. Entretanto, a relação direta entre cultura e desenvolvimento vem afirmando a importância dos Direitos Culturais.

No âmbito das organizações das Nações Unidas, foram celebradas as principais convenções voltadas a tutela desses direitos. O Brasil ratificou diversas convenções, assumindo o compromisso de compartilhar as melhores práticas, envolvendo setores públicos e privados bem como a sociedade civil, fortalecendo a criação, a produção, a distribuição e a disseminação de atividades, bens e serviços culturais, inovando e ampliando as oportunidades para criadores e profissionais do setor, buscando melhorar o acesso e a participação de toda a sociedade na vida cultural, especialmente os indivíduos marginalizados e/ou vulneráveis.

Mas ainda estamos longe da ampla garantia aos direitos culturais, exemplo disso é o fato de o Brasil ainda não ter ratificado o Protocolo Facultativo que permite que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – órgão de peritos independentes da ONU que monitora o Pacto Internacional examine denúncias de indivíduos ou grupos que esgotaram todas as tentativas para encontrar justiça em seu próprio país. Este protocolo também permite que o Comitê faça inquéritos indicando graves violações por um Estado-Parte em relação a qualquer dos direitos previstos no Pacto.

8 LEGITIMIDADE E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS

A legitimidade para recorrer à justiça a fim de fazer valer os direitos culturais deverá ser definida observando-se o caso concreto, podendo ser titulares de direitos culturais, tanto os indivíduos, como coletividades específicas e toda a sociedade.

Instrumentos hábeis para efetivar os direitos culturais são os mesmos para qualquer outro tipo de direito, visto que eles não devem ter grau de excepcionalidade, mas sim ser tratados como todos os outros direitos fundamentais.

A Constituição Federal assenta que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular um ato de agressão ao patrimônio cultural. O Titular desse direito, ou seja, qualquer cidadão, necessita de instrumentos para fazer cumprir o disposto no que concerne os direitos e garantias fundamentais.

Ao Ministério Público incumbe o desafio permanente de preservar direitos, aprimorar o processo civilizatório e principalmente a vigilância permanente da ordem democrática. Atuando como elo entre o estado e a sociedade.

Dentre as diversas atribuições que a CF/88 encarregou ao MP estão a função de advogar pela sociedade, defendendo a coletividade, o interesse público e os interesses individuais indisponíveis.

Direitos individuais indisponíveis são os direitos relacionados à pessoa e a sua personalidade, como por exemplo o direito à vida, à liberdade, à dignidade e também à cultura. Esses são direitos em que sua proteção interessa a toda a sociedade, por isso tem a característica de indisponíveis.

As funções institucionais do Ministério Público são, entre outras, promover privativamente a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Também cabe ao MP

promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do Patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, acolhe expressamente a natureza fundamental e difusa do direito ao patrimônio cultural, já tendo tido a oportunidade de consignar que: "A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade" (STF; RE-AgR 1.222.920; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 20/03/2020; DJE 31/03/2020; p. 97).

Participação obrigatória em ações em que não figura como autor, em razão do interesse público na lide.

"AÇÃO POPULAR. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL EVIDENCIADA. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO QUE DEMANDAM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Denota-se obrigatória a intervenção do Ministério Público na ação popular ajuizada para tutelar o direito ao patrimônio cultural e histórico público municipal. Neste contexto, a ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público, questão essa, objeto de arguição pelo aludido órgão de execução, nesta instância recursal, constituem fundamentos aptos para a declaração da pretendida nulidade processual, notadamente diante do potencial prejuízo do aludido direito indisponível" (TJ-MG; AC-RN 1.0024.14.111113-8/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 19/5/2016; DJEMG 03/06/2016).

Para o acionamento da máquina judiciária, pode ser utilizado todo o instrumental processual existente no ordenamento, dependendo do caso concreto, pode ser aplicado na defesa e efetivação dos direitos culturais. Contudo, a CF/88 aponta os aparatos aptos a proteger e efetivar os direitos culturais, dentre eles a Ação Popular e a Ação Civil Pública. "A ação popular é um poderoso instrumento, à disposição da sociedade como um todo, que permite a cada cidadão exercer o controle sobre os bens de natureza cultural que constituem sua identidade subjetiva". (CUNHA, 2000)

"A plena efetivação dos direitos culturais está diretamente ligada à capacidade de luta dos que entendem a sua importância". (OLIVEIRA, 2013)

Como bem exemplificou Nonato Costa Filho, dentre rol de remédios constitucionais de a garantia e acesso à cultura estão a ação civil pública, ação popular, o mandado de segurança coletivo e o habeas data.

A ação civil pública, conforme rege o art. 129, III da CF/88, presta à "proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ela tem seu cabimento para responsabilizar os agentes por danos morais e patrimoniais aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." (COSTA FILHO, 2015)

A ação popular é instrumento utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio cultural.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo da coletividade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder que provoque dano ao patrimônio cultural for autoridade pública.

O Habeas data é utilizado para assegurar o conhecimento de informações relativas a bens culturais, constante de registro de banco de dados de entidades governamentais.

Há ainda a previsão de responsabilização civil, penal e administrativa por lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio cultural por meio de edição de inquéritos civis ou penais ou por termo de ajustamento de condutas.

9 CONCLUSÃO

A cultura não pode ser privilégio de apenas uma camada em uma sociedade multicultural, nem quanto a sua produção, nem quanto aos seus benefícios. Sob muitos aspectos, os direitos culturais ainda carecem de regulamentação infraconstitucional de instrumentos, garantias processuais adequadas para cada situação e de políticas públicas e ações afirmativas.

Para a garantia desses direitos se faz necessária a luta constante na busca da regulamentação de instrumentos processuais adequados para fornecer suporte para a concretização dos direitos culturais, já que é dever estatal propiciar o pleno exercício desses direitos.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flavio Villela. **A tutela dos direitos culturais no âmbito das cidades: sua relevância para a promoção e construção cotidiana da cidadania no estado democrático de direito brasileiro**. 2011. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. In: REPOSITÓRIO PUCSP Teses e Dissertações dos Programas de Pós-Graduação da PUC-SP Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5653>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BARBALHO, A.; SIMIS, A.; CANELAS RUBIM, A. A.; CUNHA, H.; FERNANDES, T. **Entrevista com Orlando Senna**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 2, n. 1, 2009. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v2i1.3741. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3741>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BISCH, Patrice-Meyer. **A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos**. In: REVISTA OBSERVATÓRIO ITAÚ CULTURAL. Op. Cit. p. 28.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Editora Malheiros, 10ª edição, 2000.

CALABRE, L. **Políticas e Conselhos de Cultura no Brasil: 1967-1970**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v1i1.3188. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3188>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e Antropologia**. São Paulo: Saraiva, 2020

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural - o direito à cultura**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Teixeira. **O novo papel dos direitos culturais: Entrevista com Farida Shaheed, da ONU**. In: REVISTA OBSERVATÓRIO ITAÚ CULTURAL. Direitos Culturais: um novo papel. Número 11, Jan./abr, 2011. São Paulo: Itaú Cultural, 2011. Pp. 19-20.

COSTA FILHO. Nonato. **Instrumentação das Garantias dos Direitos Culturais**. 2015. Disponível em: <https://nonatocostafilho.jusbrasil.com.br/artigos/303945612>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

CUNHA FILHO, F. H. Apresentação: **Direitos Culturais: Artes, Memória E Saberes – Reflexões e Casos**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–5, 2013. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v6i1.8309. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/8309>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Democracia racial e elementos de ódio na sociedade brasileira**. Em: **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Vol. 03

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília jurídica, 2000, p. 130/131.

CUNHA, H. Apresentação: **O esboço constitucional de unidade dos direitos culturais**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 3, n. 2, 2011. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v3i2.5008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/5008>. Acesso em: 6 abr. 2022

CUNHA, H. **O papel dos colegiados na definição dos incentivos públicos à cultura**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v1i1.3191. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3191>. Acesso em: 6 abr. 2022.

DANIEL LOEWE. Multiculturalismo e direitos culturais. Editora Educus, 2011.

DIREITOS culturais. In: **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira.** São Paulo: Itaú Cultural, 2022. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo14361/direitos-culturais>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas.** In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira. Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2008, p. 207

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Direito à Memória – A Proteção Jurídica ao Patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro.** Editora Malheiros, 1993.

FERREIRA NETO, J. O. **Os direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro.** Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 3, n. 2, 2011. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v3i2.5019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/5019>. Acesso em: 6 abr. 2022

FICHEIRA, C. M. H.; BUARQUE DE HOLLANDA, H. H. O. **Política Cultural por meio do incentivo fiscal, 26 anos de caminhada: retrato da captação global e setorial no campo das humanidades.** Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 255–277, 2019. DOI: 10.9771/pcr.v11i1.25343. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/25343>. Acesso em: 6 abr. 2022.

FINZETO, Yves. 2 – **Direitos culturais: tutela internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais e requisitos para a identificação de violações por parte dos estados.** In: ABOUD, Georges Abboud. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1282345751/direito-constitucional-sob-curadoria-de-georges-abboud>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão.** Vol. 1. Editora Globo livros. 2019.

IBGE. **Censo 2010.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.?=&t=destaques>. Acesso em 09 e out. 2022

IPHAN. **Bens Tombados.** Disponível em: Página - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Acesso em 03 set. 2022.

IPHAN. **Programa Nacional de apoio à Cultura (PRONAC).** Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-proramas/programas/prorama-nacional-de-cultura-pronac>. Acesso em: 6 out. 2022.

KAUARK, G. **Os Direitos Culturais no Plano Nacional de Cultura.** Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 119–135, 2014. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v7i1.10657.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/10657>. Acesso em: 6 abr. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo**. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 177, p. 19-29, jan./mar. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160330>

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A atuação do MP na defesa do Patrimônio Cultural**. Disponível em: <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/AAtuacaodoMPdedefesadoPatrimonioCultural.pdf>. Acesso em 11 de out. De 2022

MONDIALCULT. **Conferência mundial sobre políticas culturais**. México, 1982.

OIT. **Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília-DF: OIT, 2011.

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. **Direitos Culturais e políticas Públicas: Os Marcos Normativos do Sistema Nacional de Cultura**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26042015-114711/publico/integral> Acesso em: 10 set. 2022.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Tempo, memória e direito: um estudo jurídico, político e filosófico sobre o patrimônio cultural imaterial**. Dissertação. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: 2011. Pg.81-85. Disponível em: <https://1library.org/document/zpnpnkvy-memoria-direito-juridico-filosofico-patrimonio-cultural-imaterial.html> Acesso em: 03 set. 2022.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. **A efetivação dos direitos culturais**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=11018. Acesso em 03 set. 2022.

PIOVESAN, Flavia; PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018

RANGEL, Leandro de Alencar. **A construção do conceito de direito à identidade cultural: diálogos entre o direito, a antropologia e a sociologia**. Minas Gerais. Maio de 2008. Disponível em: WWW.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RangelLA_1.pdf

REINERT, Regina Paulista Fernandes. **Antropologia Jurídica**. Editora Intersaberes, 2021

SCHIRAY, D. M.; MAIA CAVALCANTE, M.; SÁ CAMPELLO, A. P. **Cidadania cultural e inovação social nos Pontos de Cultura do Rio de Janeiro – estudo comparativo entre 2015 e 2019**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 154–177, 2020. DOI:

10.9771/pcr. v13i1.32681. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/32681>. Acesso em: 6 abr. 2022

SENADO FEDERAL. **A proteção federal do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176392>. Acesso em 21 de set. 2022.

SILVA, Eduardo Pordeus. **Cultura e desenvolvimento humano. O papel do Estado e da Sociedade civil na consolidação da cidadania cultural**. Em Revista de informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 185 jan./mar. 2010

SILVA, N. S. **Direitos culturais: de onde falamos? Para onde pretendemos ir?** Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 236–253, 2019. DOI: 10.9771/pcr. v12i2.32673. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/32673>. Acesso em: 6 abr. 2022.

TAIAR, Rogério. **A efetividade dos direitos humanos e a cláusula da reserva do possível**. Fonte: Revista de informação legislativa, v. 46, n. 182, p. 41-50, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194914>

UNESCO Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/abou>

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. UNESCO, 2007.

UNESCO. **Declaração de Direitos Culturais**, Friburgo-Suíça, 2007.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a diversidade Cultural**. UNESCO, 2002.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração desenvolvimento e condições de eficácia**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

VENTURA, T. **Cultura e justiça social: uma política cultural de novos direitos?** Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 109–125, 2012. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v5i1.6498. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/6498>. Acesso em: 6 abr. 2022.

VICENTE, W. **Cultura e Cidade: centros e periferias em perspectiva**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 215–237, 2020. DOI: 10.9771/pcr. v13i2.36661. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/36661>. Acesso em: 6 abr. 2022.

VIEIRA COSTA, R.; CUNHA FILHO, F. H. **Qual o lugar da arte? – análise sociojurídica da lei municipal de Fortaleza sobre colocação de obras de arte em espaços públicos**. Políticas Culturais em Revista, [S. l.], v. 3, n. 2, 2011. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v3i2.5011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/5011>. Acesso em: 6 abr. 2022.